AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.082 - GO (2018/0302863-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - GO019551
AGRAVADO	:	CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA
ADVOGADOS	:	GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA PRADO - GO025745 AGATHA LORRANA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S) - GO035624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 302):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. ART. 71, INCISO III, ALÍNEA ?C?, DO CTE. M U L T A E X O R B I T A N T E . C A R Á T E R C O N F I S C A T Ó R I O . INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. PREVALÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Segundo precedente da Corte Superior de Justiça, a confissão da dívida tributária pelo contribuinte, por meio dos parcelamentos realizados com o Fisco Estadual, apenas tem o condão de vincular a situação de fato à qual diz respeito o tributo confessado, remanescendo ao contribuinte, no entanto, a faculdade de questionar judicialmente questões de direito circundantes ao crédito tributário. 2. Sedimentada a inconstitucionalidade do artigo 71, III, "a", do Código Tributário Estadual pela Corte Especial deste tribunal, tendo como parâmetro o princípio da proporcionalidade e do não confisco, a multa nele estabelecida não pode ser aplicada. 3. A superveniência de lei nova reduzindo a multa prevista na legislação anterior, declarada inconstitucional, não pode retroagir para abranger auto de infração já editado sob a mácula da inconstitucionalidade, porquanto revela-se prejudicial ao contribuinte. 4. Reconhecida a inconstitucionalidade da multa imposta, subsiste intacto os autos de infrações quanto aos demais encargo s tributários. 5. Nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem obedecer os critérios objetivos estabelecidos nos §§ 3º e 6º do artigo 85 do CPC, levando-se em conta o valor da condenação ou o proveito econômico obtido na demanda. RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

No recurso especial, o agravante alega violação ao artigo 948 do CPC/2015,

afirmando que em se tratando de arguição de inconstitucionalidade pela via incidental, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se operam apenas inter partes, não alcançando o presente caso, de modo que o dispositivo da Lei 17.917/12, que prevê multa de 100%, deve ser aplicado de forma retroativa, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN.

Contrarrazões às fls. 354/368.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre os artigos 948 do CPC/2015 e 106, II, "c", do CTN, bem como, sobre a respectiva tese de que em se tratando de arguição de inconstitucionalidade pela via incidental, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se operam apenas inter partes, não alcançando o presente caso, de modo que o dispositivo da Lei 17.917/12, que prevê multa de 100%, deve ser aplicado de forma retroativa.

Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido pela falta de cumprimento do requisito de prequestionamento, aplicando-se ao caso a Súmula 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que sequer foram opostos embargos de declaração para sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONFISSÃO FICTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. A questão relativa à (im)possibilidade de confissão ficta em desfavor da Fazenda Pública não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.**
>
> 2. Agravo Interno do Município de Balsa Nova/PR a que se nega provimento (EDcl no REsp 1489029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> **2.Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, na hipótese, não ocorreu,**

> **tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.**
> 3. A modificação do julgado para rever a gradação da multa imposta demandaria o reexame de elementos fáticos postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1645913/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019).

Ante ao exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator